SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2457480 - SE (2023/0290182-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	JEAN CLAUDE LIMA TAVARES
ADVOGADO	:	LEO PERES KRAFT - SE000339B
AGRAVADO	:	ELETRO COMERCIO, INSTALACOES E MANUTENCOES LTDA
ADVOGADOS	:	DIEGO DANTAS SANTOS - SE005313
		ZANINE ALMEIDA LOPES - SE005382

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. REINCLUSÃO DO FEITO PARA JULGAMENTO. PRAZO RAZOÁVEL. NOVA PUBLICAÇÃO. DESNECESSIDADE. NULIDADE INEXISTENTE. SÚMULA 83/STJ. ÔNUS DA PROVA. AUTOR. FATO CONSTITUTIVO. SÚMULA 83/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. *"A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que após o processo ter sido regularmente incluído em pauta, tendo sido as partes devidamente intimadas da data da sessão de julgamento, que, contudo, não se realiza no dia designado, não é necessário sua reinclusão em pauta ou nova intimação das partes, mormente quando o feito é levado a julgamento em tempo razoável"* (AgInt no REsp 1.858.976/AM, Relatora MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 11/12/2020).

2. *"Consoante as regras de distribuição do ônus probatório, atribui-se ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, e ao réu, os fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor, nos termos do art. 373, I e II, do CPC/2015 (art. 333, I e II, do CPC/73)"* (AgInt no AREsp 1.694.758/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2021, DJe de 18/06/2021).

3. O recurso especial é inviável quando o Tribunal de origem decide em consonância com a jurisprudência do STJ (Súmula 83/STJ).

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 08 de abril de 2024.

Documento eletrônico VDA40938648 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 17/04/2024 22:12:07
Código de Controle do Documento: a38b7f83-c41c-4469-b677-7ec886df3ba2

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA40938648 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 17/04/2024 22:12:07
Código de Controle do Documento: a38b7f83-c41c-4469-b677-7ec886df3ba2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2457480 - SE (2023/0290182-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	JEAN CLAUDE LIMA TAVARES
ADVOGADO	:	LEO PERES KRAFT - SE000339B
AGRAVADO	:	ELETRO COMERCIO, INSTALACOES E MANUTENCOES LTDA
ADVOGADOS	:	DIEGO DANTAS SANTOS - SE005313
		ZANINE ALMEIDA LOPES - SE005382

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. REINCLUSÃO DO FEITO PARA JULGAMENTO. PRAZO RAZOÁVEL. NOVA PUBLICAÇÃO. DESNECESSIDADE. NULIDADE INEXISTENTE. SÚMULA 83/STJ. ÔNUS DA PROVA. AUTOR. FATO CONSTITUTIVO. SÚMULA 83/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. *"A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que após o processo ter sido regularmente incluído em pauta, tendo sido as partes devidamente intimadas da data da sessão de julgamento, que, contudo, não se realiza no dia designado, não é necessário sua reinclusão em pauta ou nova intimação das partes, mormente quando o feito é levado a julgamento em tempo razoável"* (AgInt no REsp 1.858.976/AM, Relatora MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 11/12/2020).

2. *"Consoante as regras de distribuição do ônus probatório, atribui-se ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, e ao réu, os fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor, nos termos do art. 373, I e II, do CPC/2015 (art. 333, I e II, do CPC/73)"* (AgInt no AREsp 1.694.758/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2021, DJe de 18/06/2021).

3. O recurso especial é inviável quando o Tribunal de origem decide em consonância com a jurisprudência do STJ (Súmula 83/STJ).

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por JEAN CLAUDE LIMA TAVARES, inconformado com a decisão de fls. 404/408, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, em razão da incidência da Súmula 83/STJ com relação aos arts. 934, 935 e 940 do CPC/2015, incidência da Súmula 83/STJ com relação aos arts. 373 e 700 do CPC/2015 e 476 do CC/2002 e incidência da Súmula 7/STJ.

Em suas razões, o agravante aponta que: (a) o acórdão de origem está em contrariedade à jurisprudência desta Corte, que entende haver nulidade com o julgamento de

Documento eletrônico VDA40659890 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 17/03/2024 23:31:17
Código de Controle do Documento: 40c6b1ab-61d5-4ee4-8d1f-d20aff4940ef

recurso sem prévia inclusão em pauta, não sendo a Súmula 83/STJ aplicável à hipótese; (b) a pretensão recursal não implica pretensão de revolvimento de matéria fática; e (c) a análise da violação aos arts. 373 e 700 do CPC/2015 não depende do reexame de matéria fática, sendo a discussão exclusivamente matéria de direito probatório, e a Súmula 83/STJ também deve ser afastada, pois o julgamento invocado na decisão monocrática não diz respeito a exceção do contrato não cumprido, hipótese examinada no caso concreto.

Foi apresentada impugnação às fls. 670/676.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

A Corte de origem afirmou que a reinclusão do feito para julgamento em sessão prescinde de publicação, considerando que os autos foram devolvidos antes do prazo de 10 dias pelo julgador, *in verbis*:

> *"Compulsando detidamente os autos, entendo que não assiste razão ao embargante, como passo a explanar.(...)Assim, como o Des. Aberto Romeu devolveu os autos antes de findo o prazo de 10dias, em 05/07/2021 (vide resenha processual), revela-se escorreita a reinclusão do feito para julgamento na sessão por videoconferência designada para o dia13/07/2021, sem necessidade de publicação. Deveras, apenas em caso de extrapolação do prazo de 10 dias é que se faz necessária nova publicação da reinclusão do processo, in verbis:" (e-STJ, fl. 501)*

Nesse ponto, a decisão de origem está em consonância com o entendimento desta Corte Superior, de que não são necessárias a reinclusão de processo regularmente incluído em pauta ou a nova intimação das partes quando o feito é levado a julgamento em tempo razoável.

Vejamos:

> *"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. PROCESSO INCLUÍDO EM PAUTA E NÃO JULGADO NA DATA PREVISTA. DESNECESSIDADE DE NOVA INCLUSÃO DO FEITO EM PAUTA. JULGAMENTO DO FEITO EM PRAZO RAZOÁVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. APLICAÇÃO A AMBAS AS ALÍNEAS DO ART. 105, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.*
> ***1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que após o processo ter sido regularmente incluído em pauta, tendo sido as partes devidamente intimadas da data da sessão de julgamento, que, contudo, não se realiza no dia designado, não é necessário sua reinclusão em pauta ou nova intimação das partes, mormente quando o feito é levado a julgamento em tempo razoável.***
> *2. O recurso especial é inviável quando o tribunal de origem decide em consonância com a jurisprudência do STJ (Súmula 83/STJ).*
> *3. A Súmula 83 do STJ é aplicável aos recursos especiais interpostos tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.4. Agravo interno a que se nega provimento.(AgInt no REsp n. 1.858.976/AM, relatora MINISTRA **MARIA ISABEL GALLOTTI**,*

Documento eletrônico VDA40659890 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 17/03/2024 23:31:17
Código de Controle do Documento: 40c6b1ab-61d5-4ee4-8d1f-d20aff4940ef

Quarta Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 11/12/2020.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA PET NO RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DO JULGAMENTO. REINCLUSÃO DO FEITO EM PAUTA EM SESSÃO POSTERIOR. DESNECESSIDADE. PRAZO RAZOÁVEL. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido da desnecessidade de nova publicação para reinclusão do processo em pauta de julgamento quando for razoável o prazo entre a data do adiamento e a do efetivo julgamento do recurso.
2. Agravo interno não provido.(AgInt na PET no REsp n. 1.798.089/MG, relator Ministro ***MOURA RIBEIRO****, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023.)*

Ademais, a Corte de origem concluiu, diante do contexto fático contido nos autos, que o agravado instruiu a petição inicial com documentos suficientes, que o agravante não requereu a produção de outras provas na fase de saneamento do feito e que o ônus de comprovar sua alegação de que o serviço contratado não foi realizado era seu, *in verbis*:

"À luz dos arts. 700 e 701 do CPC, impõe-se ao autor a apresentação de documento escrito sem eficácia de título executivo, apto a formar o convencimento do Juiz acerca da probabilidade do direito alegado, a fim de que se determine a expedição de mandado de pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15 dias. É, portanto, requisito de propositura da "actio" a existência de prova documental hábil à demonstração do crédito. No caso presente, cuidou o autor de instruir a exordial com cópia do contrato de prestação de serviços firmado entre as partes, devidamente assinado pelo réu.(...)Quanto ao pleito de nulidade da sentença por não ter sido apreciada a exceção de contrato não cumprido, tenho que o apelante não se desincumbiu do ônus processual previsto no art.373, II do CPC, já que não foi capaz de demonstrar o não cumprimento dos serviços contratados junto à parte autora. Com efeito, nada trouxe o réu para sustentar as alegações iniciais, ficando no campo das argumentações. Outrossim, cabe destacar que na decisão de saneamento do feito, prolatada em 23/04/2020,as partes foram instadas a informar a pretensão de produzir provas, oportunidade em que o demandado/apelante não postulou a realização de audiência instrutória, apenas requerendo, na manifestação subsequente (02/07/2020), a inversão do ônus da prova com base no Código de Defesa do Consumidor bem como o direito de produzir provas posteriormente, caso o feito não fosse julgado antecipadamente.(...)Dito isso, tenho que a decisão recorrida observou o preceito supracitado, na medida em que o réu/apelante possuía plena capacidade técnica e condições de realizar a prova necessária para demonstrar os fatos por eles alegados. Isso porque a defesa sustenta a não realização do serviço contratado junto à empresa autora, fato este que poderia ser comprovado pelo requerido com a juntada de fotografias, reclamações formais, depoimento pessoal, oitiva de testemunhas etc. Assim, não havendo no caso uma maior facilidade para que uma das partes produza determina prova, a distribuição do ônus da prova deverá ser feito nos termos do art. 373 e seus incisos, do CPC/2015, de forma que caberia à parte ré demonstrar os fatos que alegou em seus embargos monitórios a fim de desconstituir o direito do autor.
Portanto, tendo sido observados os ditames legais para a distribuição do ônus probatório, a sentença de procedência da monitória deve ser mantida, eis que a autora/apelada encontra-se munida de título executivo extrajudicial que não foi desconstituído nestes autos." (e-STJ, fls. 489/491)

Documento eletrônico VDA40659890 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 17/03/2024 23:31:17
Código de Controle do Documento: 40c6b1ab-61d5-4ee4-8d1f-d20aff4940ef

Nesse ponto, a decisão novamente está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, que entende incumbir ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e ao réu os fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor.

Vejamos:

> *"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PERDA DE UMA CHANCE. ÔNUS DA PROVA EM PROCESSO DIVERSO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356/STF. ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO. AUTOR. SÚMULA 83/STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO PROVIDO. DESCABIMENTO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1. Não enseja a interposição de recurso especial matéria que não tenha sido debatida no acórdão recorrido e sobre a qual não tenham sido opostos embargos de declaração, a fim de suprir eventual omissão. Ausente o indispensável prequestionamento, aplicam-se, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF.*
> ***2. "Consoante as regras de distribuição do ônus probatório, atribui-se ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, e ao réu, os fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor, nos termos do art. 373, I e II, do CPC/2015 (art. 333, I e II, do CPC/73)" (AgInt no AREsp 1.694.758/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2021, DJe de 18/06/2021).***
> *3. "A Segunda Seção, no julgamento do AgInt nos EREsp 1.539.725/DF, concluiu ser devida a majoração da verba honorária sucumbencial, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: "a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso" (Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe de 19.10.2017).*
> *4. No presente caso, o recurso havia sido parcialmente provido, de modo a serem incabíveis honorários recursais.*
> *5. Agravo interno desprovido.(AgInt no AR Esp n. 2.028.906/PR, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 30/5/2022, D Je de 29/6/2022)*

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA40659890 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 17/03/2024 23:31:17
Código de Controle do Documento: 40c6b1ab-61d5-4ee4-8d1f-d20aff4940ef

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.457.480 / SE

Número Registro: 2023/0290182-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00580724320198250001 201910401635 20191040163520200083674520210082657 4 202000836745 202100826574

Sessão Virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário
Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JEAN CLAUDE LIMA TAVARES
ADVOGADO	:	LEO PERES KRAFT - SE000339B
AGRAVADO	:	ELETRO COMERCIO, INSTALACOES E MANUTENCOES LTDA
ADVOGADOS	:	DIEGO DANTAS SANTOS - SE005313
		ZANINE ALMEIDA LOPES - SE005382
ASSUNTO	:	DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	JEAN CLAUDE LIMA TAVARES
ADVOGADO	:	LEO PERES KRAFT - SE000339B
AGRAVADO	:	ELETRO COMERCIO, INSTALACOES E MANUTENCOES LTDA
ADVOGADOS	:	DIEGO DANTAS SANTOS - SE005313
		ZANINE ALMEIDA LOPES - SE005382

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Documento eletrônico VDA40931002 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 09/04/2024 15:22:30
Código de Controle do Documento: 47c33c68-cd9b-4c06-bd4c-207d9a315742

Brasília, 09 de abril de 2024

Documento eletrônico VDA40931002 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 09/04/2024 15:22:30
Código de Controle do Documento: 47c33c68-cd9b-4c06-bd4c-207d9a315742